



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Marcos Pereira)

Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências.

Art. 2º A defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos será exercida em conformidade com esta lei, quando se tratar de:

I – direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato;

II – direitos coletivos no sentido estrito, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum e que apresentem caráter predominantemente homogêneo.

Art. 3º A ação coletiva tem prioridade no processamento e na afetação, como caso paradigma, nos processamentos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e nos Recursos Repetitivos.

Art. 4º São legitimados para esta ação:

I – o Ministério Público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V – as associações, que tenham representatividade adequada e que incluam dentre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear.

§ 1º O Ministério Público deverá intervir, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica, quando não for autor, sob pena de nulidade.

§ 2º É facultado o ingresso de outros legitimados coletivos, na condição de autores, em até 30 dias contados da intimação por meio eletrônico, se esta for possível, ou, caso não haja intimação, da publicação do edital previsto no art. 11, com a possibilidade de aditar o pedido e/ou a causa de pedir.

§ 3º Transcorrido o prazo do § 2º, o juiz intimará o Ministério Público para se manifestar sobre a admissibilidade da ação, podendo este órgão, se for o caso, ingressar como litisconsorte.

§ 4º Caberá ao Ministério Público, verificando a inexistência de representatividade adequada, propor ação de dissolução da associação, que venha atuando com desvio de finalidade, deduzindo pretensão contra a ordem jurídica ou usando o processo para alcançar objetivo ilegal.

§ 5º Os legitimados, que não figurarem como litisconsortes, poderão intervir na qualidade de assistentes litisconsorciais, não lhes sendo possível alterar o pedido ou a causa de pedir.

Art. 5º A representatividade adequada da associação poderá ser demonstrada:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – pelo número de associados;
- II – pela capacidade financeira, inclusive para arcar com despesas processuais da ação coletiva;
- III – pelo rol de casos, que deve ser apresentado, de que a associação participou, judicial ou extrajudicialmente;
- IV – pelo quadro de especialistas no tema do objeto protegido pela ação, que deve existir na associação, quando da propositura da ação;
- V – pelo laudo indicativo do número de pessoas atingidas pelo alegado dano, apresentado com a propositura da ação;
- VI – por outros meios adequados.

§ 1º Ajuizada a ação coletiva, o juiz, antes de determinar a citação, intimará o Ministério Público para que se manifeste acerca da representatividade adequada.

§ 2º Sendo reconhecida a representatividade adequada, determinar-se-á a citação do réu para oferecer contestação.

§ 3º A decisão sobre representatividade adequada é recorrível, por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo.

§ 4º A qualquer momento do processo, o juiz poderá manifestar-se a respeito da ausência da representatividade adequada, por não terem sido preenchidos os requisitos ou como decorrência de sua conduta no processo.

§ 5º Em caso de desistência infundada, abandono da ação ou ausência de representatividade adequada da associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 6º Não ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Para a defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos são admissíveis todas as espécies de ação capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 7º Cabe ao autor especificar, na petição inicial, das ações que versem sobre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, se pretende obter condenação ao pagamento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Art. 8º As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.

§ 1º Nas ações que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito ou difusos, sempre que possível, o juiz determinará a destinação dos valores pedidos, para que sejam diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado.

§ 2º A destinação ao fundo de que trata o art. 31 é forma subsidiária de cumprimento de sentença.

§ 3º Nas ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a condenação pecuniária poderá ser destinada apenas ao fundo, quando o benefício para os membros do grupo for desproporcional ao custo da execução.

Art. 9º Os indivíduos lesados, que propuserem a ação individual, deverão ou requerer o cumprimento da sentença de procedência proferida no processo individual, ou promover a liquidação da sentença proferida no processo coletivo.

Parágrafo único. Para se valer do resultado da ação coletiva, o autor deverá desistir da ação individual.

Art. 10. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou dar, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo de eventuais multas fixadas no processo.

§ 3º Sendo provável a procedência do pedido e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, ou ainda sendo evidente o direito do autor, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º Na ação coletiva proposta por Associação, é vedada a concessão de tutela provisória, antes do reconhecimento judicial de sua representatividade adequada.

§ 5º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, se verificar que se tornou insuficiente ou excessiva, ou, ainda, se o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 7º A decisão que fixa multa comporta cumprimento provisório, devendo o valor fixado ser depositado em juízo.

§ 8º É permitido o levantamento do valor depositado apenas após o trânsito em jugado da sentença favorável.

§ 9º A multa será devida desde o momento do descumprimento da decisão e incidirá enquanto esta não for cumprida.

§ 10 Da fixação da multa deverá ser intimado pessoalmente o devedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 11 Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 11. Proposta a ação, deve-se-lhe dar toda a publicidade possível, por meio de edital, do cadastro a ser criado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo *site* de agência reguladora envolvida e por outros meios.

§ 1º Do cadastro do Conselho Nacional de Justiça constarão todas as ações coletivas existentes no país, os Termos de Ajustamento de Conduta e acordos realizados, a que se dará publicidade por meio de relatórios mensais.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça manter tal cadastro atualizado, com a divulgação de relatórios mensais, que serão necessariamente consultados antes da propositura da ação, para a demonstração do interesse processual e para evitar eventual litispendência.

Art. 12. O réu tem 15 dias para contestar, podendo este prazo ser ampliado pelo juízo, diante da complexidade da causa.

§ 1º A agência reguladora será citada como litisconsorte necessária, quando for diretamente atingida pela sentença.

§ 2º A agência reguladora será necessariamente intimada para, querendo, intervir no feito, quando a decisão interferir em área por ela regulada.

Art. 13. As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais em qualquer fase do processo, inclusive no cumprimento de sentença, cabendo ao juiz o controle de sua validade.

Parágrafo único. Sempre que possível, em ações em que se pleiteiam direitos difusos ou coletivos, deverá haver acordo sobre a destinação dos valores pedidos ou acordados, para que sejam diretamente empregados na realização de obras para restaurar o dano ao meio ambiente, ao patrimônio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cultural ou artístico, ou outras obras ou atividades com o objetivo de reparar o prejuízo.

Art. 14. A competência para o processamento da ação coletiva é do foro da capital do Estado e, preferencialmente, de varas especializadas, sendo possível ao exequente optar pelo foro de seu domicílio para o cumprimento da sentença.

Art. 15. Para demonstrar interesse processual, quando da propositura da ação, os legitimados alistados no art. 4º devem demonstrar terem feito, anteriormente, a consulta ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16. Em todas as ações em que a pretensão verse sobre direito coletivo em sentido estrito e difuso, ou sobre direitos individuais homogêneos, tratados coletivamente, é cabível a participação de *amicus curiae* e é recomendada, de acordo com as peculiaridades do caso, a realização de, pelo menos, uma audiência pública.

Art. 17. Poderão ser produzidas todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, ainda que não especificamente previstas em lei, para demonstrar a veracidade dos fatos em que se apoiam o pedido e a defesa.

Art. 18. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 19. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver produzido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento.

Art. 20. Não se considera suficientemente motivada a sentença, se baseada exclusivamente na apuração de fatos ocorrida no inquérito civil, salvo se realizada mediante autorização judicial, com contraditório.

Art. 21. O ônus da prova incumbe:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ao direito do autor.

§ 1º Havendo impossibilidade ou excessiva dificuldade do cumprimento do ônus da prova e maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, bem como a excessiva verossimilhança do direito alegado por uma das partes, o juiz poderá inverter o ônus da prova, por decisão fundamentada e recorrível.

Art. 22. Razões econômicas que inviabilizam a produção da prova podem gerar a inversão da regra de seu custeio.

Art. 23. Admite-se o uso da prova por amostragem ou estatística, subsidiariamente, para reforçar a prova direta ou substituí-la, quando esta for impossível.

Art. 24. As multas, eventualmente, fixadas ao longo do feito (art. 10, § 5º), serão destinadas ao fundo, se se tratar de direitos coletivos ou difusos; e aos indivíduos lesados, se se tratar de direito individual homogêneo.

Art. 25. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I – pelas vítimas e pelos seus sucessores, no caso de ação coletiva, que verse sobre direitos individuais homogêneos ou de ação coletiva que, embora cuide de direitos coletivos em sentido estrito ou difuso, dê origem a direitos individuais homogêneos;

II – pelos legitimados de que trata o art. 4º, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer (art. 8º, § 1º).

Art. 26. A sentença de mérito proferida na ação coletiva, de procedência ou improcedência, faz coisa julgada material.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A coisa julgada também se forma, quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.

§ 2º Nova ação coletiva pode ser proposta, com base em nova prova, se o autor demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior.

§ 3º Os titulares do direito discutido na ação coletiva poderão optar por não serem atingidos pela eficácia da sentença, manifestando-se por petição simples, a ser apresentada na ação coletiva, até a sentença, ou pela propositura da ação individual.

§ 4º A propositura da ação coletiva não interrompe a prescrição para ações individuais.

§ 5º A propositura da ação coletiva não suspende as ações individuais.

§ 6º O autor da ação individual, que ainda não tenha transitado em julgado, poderá dela desistir para se beneficiar da coisa julgada coletiva, sendo dispensável a concordância do réu.

§ 7º A sentença de procedência proferida em ação em que se discutem direitos coletivos no sentido estrito ou difuso, com repercussão nas esferas individuais, sendo liquidada, consubstancia-se em título executivo, para embasar as execuções individuais (art. 25, I).

§ 8º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

Art. 27. A eficácia da sentença e a coisa julgada operar-se-ão *erga omnes*, em todo o território nacional.

§ 1º A mesma eficácia decorre de medidas de tutela provisória, sendo possível, a qualquer das partes, além do manejo do agravo de instrumento, o requerimento de suspensão de liminar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A requerimento do réu, poderá o presidente do tribunal, a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da medida concedida em caráter provisório, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, em 10 dias.

§ 3º Desta decisão caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 4º Não se admite a propositura de mais de uma ação coletiva com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que não se trate do mesmo autor.

§ 5º Considera-se haver litispendência no caso do parágrafo anterior, devendo a segunda ação ser extinta sem resolução de mérito.

§ 6º No caso de já existir material probatório na segunda ação, este deve, juntamente com os autos, ser remetido ao juízo perante o qual corre a primeira, formando-se um apenso.

Art. 28. Devem ser reunidas no juízo prevento as ações conexas ou aquelas em que há risco de contradição entre as decisões.

Parágrafo único. A prevenção ocorre no momento da decisão que determina a citação.

Art. 29. Todo litígio coletivo pode ser resolvido por meio de acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O acordo pode ser celebrado por qualquer legitimado, envolvendo necessariamente todos os litisconsortes, se houver, devendo ser homologado judicialmente para ter validade em todo o território nacional.

§ 2º A homologação do acordo deve ser precedida de audiência pública e manifestação do Ministério Público, nas hipóteses em que este atua como fiscal da ordem jurídica.

§ 3º O acordo, judicialmente homologado, impede a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º É cabível ação anulatória do acordo, a ser proposta no prazo de dois anos, perante o juízo em que ocorreu a respectiva homologação.

§ 5º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para tal, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.

§ 6º O termo de ajustamento de conduta pode ser celebrado exclusivamente pelo Ministério Público e para adquirir validade por todo o território nacional deve ser levado à homologação judicial, precedida de audiência pública.

§ 7º Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 30. A sentença na ação coletiva deve, preferencialmente, ser líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico.

§ 1º Pode haver condenação direta do réu a custear obra ou a atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o acordo ou a sentença devem prever o mais minuciosamente possível a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado.

Art. 31. Havendo condenação em dinheiro em ação que verse sobre direito difuso ou coletivo, a indenização pelo dano causado, patrimonial e extrapatrimonial, poderá reverter a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a indenização e reconstituição dos bens lesados.

§ 1º O juiz deverá especificar, na sentença, se for o caso, o valor a ser destinado ao Fundo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Se, no caso do *caput* deste artigo, houver repercussão na esfera individual, o ressarcimento destes danos poderá ser feito, junto ao réu, por iniciativa do lesado, pela liquidação da sentença coletiva de procedência, que lhes aproveitará.

§ 3º No caso de a ação versar sobre direitos individuais homogêneos, a reparação dos danos individuais será feita diretamente, por iniciativa dos lesados, em contas vinculadas a seus nomes, podendo o valor da condenação ser revertido para o fundo, sendo ínfimo o montante do dano, patrimonial ou extrapatrimonial, suportado individualmente.

Art. 32. Sendo a ação coletiva julgada procedente ou improcedente, impõe-se a remessa necessária.

§ 1º A remessa necessária não obsta a execução provisória.

§ 2º Dispensa-se a remessa necessária em caso de homologação de acordo.

Art. 33. O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às ações coletivas, no que com estas for compatível.

Art. 34. Aplica-se à ação coletiva o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil.

Art. 35. Aplicam-se às ações coletivas as regras relativas às custas e à sucumbência do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Sendo sucumbente o Ministério Público ou a Defensoria Pública, tendo sido a ação tida como manifestamente infundada, por decisão unânime, os ônus sucumbenciais serão suportados com recursos alocados no orçamento do respectivo ente público.

Art. 36. Ficam revogadas:

I – a Lei 7.347/1985;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os artigos 81 a 104, da Lei 8.078/1990, exceto o art. 101, que faz referência ao art. 80 do CPC de 1973, devendo este ser substituído pelo art. 132 da Lei 13.105/2015;

III – art. 2º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.494/1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de lei que ora se apresenta é a reprodução do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituído por iniciativa do então presidente, Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria n. 152/2019, com o objetivo de trazer para a Lei de Ação Civil Pública conceitos de tutela coletiva dispersos em outras legislações, bem como introduzir linguagem mais simples e eficiente ao instrumento processual atualmente disciplinado na Lei n. 7347/1985, considerando, ainda, o alinhamento de seus dispositivos à jurisprudência dos Tribunais.

De acordo com a exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional por integrantes do Grupo de Trabalho, coordenados pela Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues:

“A ideia de funcionalidade vem sendo associada contemporaneamente à de simplicidade. Por isso, neste anteprojeto a simplicidade¹, inclusive terminológica, foi a palavra de ordem.

Esclareceu-se, em boa hora, que as ações coletivas são um gênero de que a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo são espécies, nada havendo, evidentemente, que obste a criação de outros procedimentos

¹ Como insiste Dinamarco, “o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos”, isto é, o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado aos fins que se presta a realizar, razão pela qual deve se “preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos”. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1, São Paulo: Malheiros, 2005, p 50.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especiais para veicular pretensões coletivas, bem como a possibilidade de qualquer ação se ‘tornar’ coletiva, desde que, por meio dela, o legitimado formule pretensão apoiada em direito plurindividual.

A ação coletiva foi pensada para (a) viabilizar a judicialização de pretensões que não valeria a pena serem individualmente judicializadas; (b) para concretizar a efetiva proteção de direitos que são intrinsecamente coletivos – coletivos estrito senso e difusos; (c) para proporcionar a plena concretização do princípio da isonomia, diminuindo, assim, a sobrecarga de trabalho dos Tribunais.

Qualquer disciplina que não atenda a estes objetivos se afasta daquilo que, idealmente, deve ser uma ação coletiva.

Este anteprojeto disciplina adequadamente a litispendência entre as ações coletivas, resguardando, como não poderia deixar de ser, o direito individual de ação, também como forma de o particular demonstrar não se querer submeter ao resultado da ação coletiva em curso.

*Adequadamente disciplinada a litispendência nas ações coletivas, cuidou-se, no anteprojeto, de criar-se a possibilidade de que **outros autores se associem**, no polo ativo, àquele que moveu a ação, e, em contrapartida, prevalece a coisa julgada, *rectius*, abrangência da eficácia da sentença, para todo o país, se esta for a extensão do dano.*

Isto garante, entre outras coisas, que o mesmo agente econômico não seja sujeito passivo de infinitas ações coletivas com o mesmo objetivo, não se comprometendo, assim, a saúde econômica da sociedade e não se criando entrave à prosperidade do país.

Muitas das sugestões doutrinárias relativas a momentos de intersecção entre ações coletivas e individuais foram acolhidas, como, v.g., a que determina que, na afetação, para ser julgado como caso paradigma em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo, às ações coletivas deve-se dar prioridade.

*A melhor forma de proteção dos valores ligados aos pedidos formulados em ações intrinsecamente coletivas é o emprego do quantum obtido na realização de **obras ou atividades destinadas a restaurar o dano causado**. O anteprojeto elege esta como sendo a **forma preferencial de execução da sentença de procedência** destas ações.*

O fundo, neste caso, é forma subsidiária de cumprimento da sentença que diga respeito a direitos intrinsecamente coletivos, e, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a destinação para este mesmo fundo só deve ocorrer se os danos, individualmente considerados, forem irrisórios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O princípio da publicidade é visivelmente prestigiado por este anteprojeto, recomendando-se ao Conselho Nacional de Justiça que dê publicidade, por meio de **cadastro** a ser criado de todas as ações coletivas existentes no país, dos Termos de Ajuste de Conduta realizados e de acórdãos, havendo relatórios **mensalmente atualizados**, que serão necessariamente consultados pelo legitimados ativos, sob pena de a ação poder ser extinta pela falta de interesse processual.

É ampla, no anteprojeto, a disponibilidade das partes no que diz respeito ao procedimento. São incentivados acordos, inclusive e principalmente, quanto à destinação dos valores pedidos ou que tenham sido objeto de acordo.

O contraditório com a sociedade é estimulado, na figura do *amicus curiae* e por meio da realização de audiências públicas, sempre que isto se revelar adequado.

Na esfera probatória são significativos os avanços: proíbe-se que se leve em conta, em juízo, a prova produzida em inquérito civil, salvo se realizada com autorização do juiz e com contraditório.² Admite-se a inversão do ônus da prova (e isto não é novidade), mas admite-se também a inversão da regra de seu custeio. Provas por amostragem ou estatísticas são consideradas bem-vindas.

A coisa julgada representa a segurança que não lhe deve jamais ser subtraída. Acaba-se com a coisa julgada “segundo o evento da lide” ou “da prova”. Admite-se, entretanto, que prova nova, que não poderia ser produzida no processo anterior, possa dar azo a nova ação idêntica.

O anteprojeto põe fim à discussão a respeito de as ações coletivas interromperem as prescrições para as ações individuais, criando regra que se harmoniza com a necessidade de estabilização das relações jurídicas e com a intenção do legislador do Código Civil no sentido de tornar os prazos dentro dos quais, direitos podem ser exercidos sempre mais curtos. Admitir que prevaleça certa posição jurisprudencial no sentido da interrupção da prescrição implica, praticamente, a criação de prazos infinitos.

Por outro lado, não se subtrai ao particular, como não poderia deixar de ser, por razões constitucionais, o direito de mover sua ação individual, que não é automaticamente suspensa pela propositura da ação coletiva.

2. Disposição que, por sua vez, busca dar plena concretude, no âmbito das ações coletivas, à lição de Michelle Taruffo de que “nos sistemas processuais modernos não se espera encontrar a ‘verdade’ adivinhando, lançando a sorte, interpretando folhas de chá, duelando judicialmente ou por qualquer outro meio irracional e incontrolável (como os juízos de Deus ou por qualquer outro tipo de ordálio medieval), mas com base em meios de prova, que devem ser apropriadamente oferecidos, admitidos e produzidos.” TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad. João Gabriel Couto. 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A sentença de procedência em ação coletiva, uma vez liquidada, é título executivo para as execuções individuais.

O âmbito da eficácia da sentença, bem como das medidas de tutela provisória concedidas, abrange, em qualquer caso, todo o território nacional.

Sujeitam-se à interposição de agravo de instrumento e a requerimento de suspensão de liminar as medidas concedidas a título de tutela provisória, sendo esta decisão de concessão ou denegação objeto de agravo interno.

*Justamente como contrapartida à adoção da regra de coisa julgada, erga omnes, em boa hora disciplinou-se expressamente, com a **clareza necessária**, haver **litispendência** entre ações coletivas com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir embora não se trate do mesmo autor, devendo a segunda ação ser extinta sem julgamento de mérito. Por outro lado, qualquer perspectiva de contradição deve ser neutralizada pela necessária reunião de ações conexas, no mesmo juízo.*

Em perfeita harmonia com a tendência que existe hoje no mundo, no sentido de se incentivarem outras formas de composição de litígios³, que não aquelas que ocorrem perante o Judiciário, o anteprojeto incentiva tanto a realização de Acordos como o de Termos de Ajustamento de Conduta, e os disciplina de forma minuciosa, permitindo, inclusive, que Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo Ministério Público adquiram eficácia nacional, se homologados judicialmente.

Para facilitar a realização do direito concreto dos beneficiados pela sentença de procedência, o anteprojeto estimula o juiz a proferir sentença líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico, o que, evidentemente, tem o condão de dispensar a fase de liquidação, tornando mais curto o caminho dos indivíduos.

*Com o objetivo de criar condições para que tal decisão final do processo se consubstancie em **prestação jurisdicional de qualidade**, torna-se, no anteprojeto, obrigatória, em qualquer caso, ou seja, de procedência ou de improcedência a **remessa necessária**.*

³ Movimento em que Carnelutti, para além de uma mera disseminação motivada pelo avanço dos estudos comparativos, enxerga um sentido mais profundo: 'A influência que faz desdobrar o interesse externo para determinar a composição espontânea dos conflitos nem é pequena, nem pode ser desprezada. Pelo contrário, uma observação profunda sobre os regimes dos conflitos interindividuais, intersindicais e internacionais parece-me que deve levar a comprovar que, à medida em que a civilização progride, há menos necessidade do Direito para atuar a solução pacífica do conflito, não apenas porque cresce a moralidade, como também, e mais por tudo, porque aumenta a sensibilidade dos homens perante o supremo interesse coletivo.' CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, vol. I, 2004., p. 63.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o objetivo precípua de desestimular aventuras judiciais que, como se sabe, têm o condão de desacreditar o próprio instituto, cria, o anteprojeto, a regra no sentido de que se aplica as ações coletivas a disciplina de custas e de sucumbência, prevista pelo Código de Processo Civil.

*Desde 2015 os brasileiros contam com um Código de Processo Civil moderno, que, pode se dizer, sem medo de errar, está entre os mais avançados do mundo. Várias são as razões que justificam essa afirmação, como, por exemplo, ter-se adotado o princípio da cooperação, que deve ser compreendido na sua mais ampla acepção; o princípio do contraditório, em sua versão contemporânea, com reflexos até mesmo no modo como deve o juiz fundamentar sua decisão; o sistema de precedentes, que tende a produzir um direito uno, coeso, coerente e harmônico, realizando de forma plena o princípio da isonomia e criando segurança jurídica. Portanto, é mais do que oportuno que o anteprojeto contenha regra dizendo que o **Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente à disciplina das ações coletivas.***

A elaboração de um anteprojeto para disciplinar as ações coletivas exige profundo conhecimento da matéria, intensa vivência e, de rigor, menos paixão. Consiste num tema delicado, que não pode ser tratado por quem veja apenas os interesses do Estado e das empresas e nem por aqueles que se colocam, exclusivamente, na posição dos indivíduos que serão atingidos pelos efeitos da sentença.

*Abusos há de ser coibidos, de lado a lado, para que as ações coletivas possam gerar os desejados **benefícios** para a sociedade. É necessário, sobretudo, um ato grau de serenidade, pois a proteção dos indivíduos não se pode dar em detrimento da prosperidade econômica da sociedade, **já que desta prosperidade depende o bem-estar dos próprios indivíduos.** Eis a dificuldade, o aparente paradoxo, que torna a tutela coletiva tema sensível, cuja disciplina deve ser concebida a partir da ideia de que o equilíbrio é imprescindível.”*

Com o objetivo de prestigiar todo o esforço do Grupo de Trabalho em contribuir com o aperfeiçoamento de nossa legislação, grupo esse composto de qualificados juristas e acadêmicos de profundo conhecimento na área, optamos pela apresentação *ipsis litteris* do texto sugerido ao Congresso Nacional, deixando até mesmo as nossas contribuições para os debates que ocorrerão nas Comissões e no Plenário da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao tempo em que agradecemos a confiança do CNJ e do Grupo de Trabalho, reforçamos o compromisso de acolher e debater no Parlamento todas as sugestões que permitam tornar mais eficiente o sistema de Justiça e promover a efetiva proteção da sociedade, com equilíbrio e coibindo abusos.

Solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **Marcos Pereira**
(Republicanos/SP)

